

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2023

**CRIA O CÓDIGO DOS CEMITÉRIOS DE ARARANGUÁ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito **Cesar Antonio Cesa**, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município de Araranguá, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém as medidas administrativas a cargo do Município da Araranguá, Estado do Santa Catarina, em matéria de higiene, segurança, ordem, costumes e funcionamento das diferentes atividades nos Cemitérios de Araranguá, públicos ou privados, visando disciplinar as relações entre o o controle público e as intervenções da população, por ação ou omissão.

§ 1º. Considera-se medidas de administração pública aquelas que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse coletivo, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao funcionamento e ao respeito à propriedade e ao patrimônio público, aos direitos individuais e ao exercício de atividades específicas, dependentes de autorização da Secretaria de Planejamento Urbano, subsidiada pelas fiscalizações de Posturas, Sanitária e Ambiental.

§ 2º. Os serviços funerários e sepulcrais são considerados essenciais à coletividade, cabendo medidas de caráter emergencial em circunstâncias fortuitas, pandêmicas ou de calamidade, por parte do Poder público, através de seus órgãos gestores específicos e fiscalizadores.

**Art. 2º.** A organização, as construções, o funcionamento, utilização, administração e a fiscalização das atividades nos cemitérios, bem como o funcionamento dos serviços funerários no Município de Araranguá reger-se-ão pela presente Lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

**Parágrafo único.** Cada Cemitério, seja público ou privado, deverá promover o seu Regimento Interno, de forma sucinta, atrelando aos usos e atividades do mesmo as condições previstas neste Código.

**Art. 3º.** Os cemitérios terão caráter consagrado, porém laico e serão fiscalizados pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura Municipal da Araranguá, que os administrará diretamente, por terceirização ou mediante concessão em espaços privados.

§ 1º. É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares, desde que seja apresentada a Certidão de Óbito no Serviço municipal de Cemitérios.

§ 2º. O recinto dos Cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, outras instituições religiosas e as Leis do país.

§ 3º. Qualquer ato depredativo ou desrespeitoso, incorrerá na retirada imediata do infrator do Cemitério, sem prejuízo às cominações legais cabíveis.

§ 4º. Não será admitido dentro do espaço do Cemitério, a presença de vendedores ambulantes ou de vendedores de serviços funerários no exercício de seu trabalho e crianças desacompanhadas.

§ 5º. Cada Cemitério contará com uma reserva de 10% (dez por cento) do número de espaços sepulcrais, destinada a sepultamentos de pessoas carentes e indigentes, observados os dispostos em legislações correlatas.

**Art. 4º.** Os serviços nos Cemitérios, concernentes as atividades sob responsabilidade de seu ente gestor, público ou privado, serão os seguintes:

- I. as inumações, cremações e exumações;
- II. as construção de canteiros, arruamentos, salas mortuárias, sepulturas públicas, **ossuários** e cinzários;
- III. a vigilância e manutenção de todos os espaços coletivos;
- IV. o ajardinamento, limpeza e conservação dos mesmos; e
- V. o controle das atividades e do uso dos espaços.

**Parágrafo único.** As taxas devidas pela prestação dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

~~§ 2º. A Secretaria de Planejamento Urbano irá propor normativa complementar, relativa ao funcionamento dos serviços nos Cemitérios, submetida a aprovação do Conselho da Cidade.~~

**Art. 5º.** O Município de Araranguá, **a bem** do interesse **da Administração** público, poderá identificar áreas de interesse **especial** para a construção de Cemitérios, por concessão mediante concorrência pública, nos termos das Leis Federais n° 8666/93, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou por regulamentação sucedânea, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e pela legislação ambiental.

§ 1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar Cemitérios particulares, mediante o pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas **concorrentemente** as disposições constantes deste **Código**, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para os Cemitérios, a serem construídos após a vigência deste regulamento, as dimensões dos Jazigos, sistema construtivo e colocação de lápides indicadoras obedecerão o que for disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Ainda no interesse da prestação do serviço público, o Poder Público Municipal poderá autorizar a instalação de Casas Mortuárias, independentemente daquelas mantidas nos Cemitérios, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. É facultada as empresas Funerárias, mediante **concessão** especial de instalação, vinculada ao processo **de concessão licitatório** de seus serviços.

§ 2º. As Associações de Moradores de Bairro em caráter ordinário, poderão requerer concessão específica para instalação de Casas Mortuárias de uso exclusivo, desde que mantenham igualmente local apropriado e em observância as disposições legais de localização e funcionamento.

Art. 7º. Os Cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praças ou parques, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne impraticável à gestão do espaços sepulcrais, difícil a decomposição dos corpos ou quando haja se tornado uma obstrução ao contexto urbano, demandando reprojeto. muito centrais.

**Parágrafo único.** Nestes casos será proibido novos sepultamentos na área saturada e promovido o incentivo a transladação de restos mortais deste para o novo Cemitério, cabendo aos interessados, o direito de obter no novo espaço, local apropriado em ossuário ou cinzário aos restos mortais transladados, ou utilizar sepulcro próprio previamente definido. área igual em superfície ao do antigo cemitério.

## **CAPÍTULO II** **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 8º.** Para efeito da presente Lei, adotar-se-a as seguintes definições:

I. Abrigo sepulcral: espaço construído, destinado a deposição dos cadáveres;

II. Anátomo-patologista: Médico responsável pela Autópsia;

III. Ataúde: urna funerária, caixão;

IV. Autópsia: o mesmo que Necropsia; exame minuciosos do cadáver para determinar o momento e a causa mortis do indivíduo;

V. Cadáver: corpo morto, ainda não decomposto;

VI. Carneira: o mesmo que gaveta; abrigo sepulcral de caráter vertical e coletivo;

VII. *Causa Mortis*: a causa determinante da morte de alguém;

VIII. Cemitério: lugar destinado a instalação de espaços consagrados;

IX. Cinzário: abrigo sepulcral, de caráter coletivo, destinado a deposição das cinzas resultantes de cremação;

X. Condolências: manifestação de empatia pelo pesar alheio; rito previsto nas exéquias;

XI. Cortejo fúnebre: deslocamento do esquife, entre as exéquias, a cerimônia de corpo presente e o local do sepultamento, que ocorre de forma respeitosa em reverência e para efeito da presente Lei configura como sinônimo de Féretro;

XII. Cova: abrigo sepulcral feito sob escavação na terra, pouco usual e não utilizado na cultura local;

XIII. Cremação: ato ou efeito da incineração de cadáveres, até a condição de cinzas;

XIV. Crematório: espaço consagrado, destinado a cremação;

XV. Ecumênico: o que diz respeito a congregação de diferentes credos ou ideologias;

XVI. Embalsamamento: preparação do cadáver para resistir ao processo de decomposição e putrefação;

XVII. Espaços consagrados: Toda e qualquer construção em Cemitérios, com fim específico para os serviços e abrigos sepulcrais;

XVIII. Esquife: o mesmo que ataúde, urna funerária ou caixão;

XIX. Exéquias: cerimônia fúnebre em honra ao falecido;

XX. Exumação: ato ou efeito de desenterrar ou dessepultar, em prazo permissível ou por ordem judicial e com fim específico;

XXI. Féretro: para efeito da presente Lei, féretro será entendido como o Cortejo Fúnebre, embora via de regra seja reconhecido como sinônimo de esquife ou ataúde;

XXII. Formolização: embalsamamento do cadáver através do uso de formol;

XXIII. Falecido: indivíduo morto, pelo qual se procede as exéquias e o sepultamento;

XXIV. Funeral: conjunto de atos e circunstâncias que envolvam os preparativos e a realização do sepultamento;

XXV. Funerária: serviço estabelecido por concessão pública, para comercialização de ataúdes e esquifes, prestação de serviços em exéquias, féretros, sepultamentos, translados, cremações, tanatopraxias, entre outras atividades pertinentes;

XXVI. Gaveteiro: Edificação de carneiras ou gavetas, de caráter popular, para a deposição de ataúdes;

XXVII. Inumação: ato de sepultamento; enterrar;

XXVIII. Jazigo: o mesmo que Capela ou conjunto sepulcral de caráter familiar, formado por até dois lotes sepulcrais;

XXIX. Lápide: frontispício ou cobertura da sepultura, túmulo ou carneira, com inscrições alusivas a memória do falecido;

XXX. Legista: Médico responsável pela emissão de laudos periciais em exames de autópsias anátomo-patológicas, por sujeição de homicídio;

XXXI. Lote sepulcral: módulo básico do parcelamento dos Cemitérios, sobre o qual se dimensionam todos os modelos construtivos de abrigos sepulcrais;

XXXII. Mausoléu: o mesmo que Tumba; Jazigo de caráter avantajado, ainda de caráter familiar, formado por quatro lotes sepulcrais ou mais;

XXXIII. Menhires: o mesmo que Obelisco;

XXXIV. Mumificação: processo de embalsamamento de caráter mais efetivo, para duração a longo prazo;

XXXV. Obelisco: para o entendimento desta Lei, Obelisco ou menhir é o marco simbólico, erigido junto ao abrigo sepulcral ou espaço consagrado, acima ou em proximidade deste, para lhe servir de referência ou memória;

XXXVI. Óbito: circunstância do falecimento, verificado por análise das atividades vitais e atestado por habilitação médica;

XXXVII. Ossuário: o mesmo que ossário; abrigo sepulcral opcional, destinado a deposição de ossos, após o prazo de inumação;

XXXVIII. Perpetuidade: caráter perene da permanência dos restos mortais no abrigo sepulcral;

XXXIX. Salas Mortuárias: espaços consagrados as exéquias de corpo presente, condolências e homenagens pré-sepultamento, com serviços de apoio aos usuários;

XL. Sepulcro: o mesmo que sepultura; local de guarida do ataúde ou urna funerária;

XLI. Sepultamento: ato de sepultar, enterrar;

XLII. Serviços funerários: atos promovidos pelas funerárias, em atendimento aos preparativos necessários, registros, tanatopraxia, fornecimento de ataúde, utensílios e translados;

XLIII. Serviços sepulcrais: atos promovidos pelos envolvidos, em atendimento a consolidação das exéquias, manifestações, féretros e inumação;

XLIV. Tanatopraxia: técnica de preparação do corpo para o funeral, garantindo a boa fisionomia e a prevenção à contaminações, não necessariamente através de embalsamamento;

XLV. Translado: ato de transportar algo para um destino final, que neste caso refere-se ao cadáver em sepultamento;

XLVI. Túmulo: lote sepulcral usado individualmente, sem a construção de Jazigo;

XLVII. Temporalidade: caráter temporal da permanência dos restos mortais no abrigo sepulcral;

XLVIII. Urna sepulcral: termos empregado para a acomodação de cinzas ou ossos, em deposição nos Cinzários ou Ossuários, podendo ser empregado ainda como sinônimo de ataúde ou caixão; e

XLIX. Velório: o mesmo que exéquias; ato de velar o corpo presente.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS E INSTALAÇÕES

##### SEÇÃO I

#### DA INSTALAÇÕES IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 9º.** Os Cemitérios serão preferencialmente **construídos implantados** em pontos elevados na contravertente das águas contribuintes de mananciais e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de **12 (doze)** metros em zonas abastecidas por rede pública de água, ou de **25 (vinte e cinco)** metros em zonas **rurais** ou não providas por abastecimento público **da mesma**, observando ainda, as seguintes normas:

I. o lençol freático dos Cemitérios deve **ficar ser identificado** a pelo menos 1,50 m (um metro e meio) de profundidade, **cabendo reaterro e sistema de drenagem para a sua retificação;**

II. o nível dos **cemitérios** sepulcros, em relação a cursos de água **vizinhos em proximidade** deverão ser suficientemente elevados, de modo que atendam ao disposto no caput deste artigo;

III. os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não se converterem em repositórios de água que permita a procriação de vetores infecciosos; e

IV. **A montante e a jusante da linha de drenagem pluvial do terreno do Cemitérios** deverão haver ao menos dois poços de monitoramento do lençol freático.

**§ 1º.** ~~Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, Cemitérios em regiões planas.~~

**Parágrafo único.** Os cemitérios, tanto públicos quanto privados, serão ~~construídos convenientemente e erçados ou murados~~, conforme especificações do Código de Obras, ~~obedecendo normas e tendo os seus~~ projetos analisados e aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

**Art. 10º.** No espaço dos Cemitérios, além das áreas de sepultamento e dos arruamentos de acesso, serão reservados espaços aceitáveis para a construção de Salas Mortuárias ~~para os velórios~~, de Ossuários, Cinzários e de Gaveteiros para carentes e indigentes.

**§ 1º.** Além destes atributos mínimos será exigível, conforme a quantidade de instalações sepulcrais:

a) Salas Mortuárias na proporção de uma para cada dois mil sepulcros, no mínimo, considerando a proporção de dois sepulcros para cada lote;

b) Gaveteiros para indigentes e/ou carentes, na ordem de 10,0% (dez por cento) do total dos sepulcros;

c) Casa mortuária para as exéquias de caráter ecumênica, na proporção de 1,0 m<sup>2</sup> (um metros quadrado) para cada 50 (cinquenta) sepulcros;

d) espaço para manobra e estacionamento de veículos de serviço; e

e) uma vaga de estacionamento público para cada cem sepulcros.

~~e/ou crematório.~~

**§2º.** A edificação de crematórios não será realizada nos Cemitérios públicos, sendo facultativos nos cemitérios ou Casas Mortuárias privadas, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano.

**§ 3º.** As tipologias sepulcrais poderão variar desde os Mausoléus, Jazigos ou Túmulos, ~~eivas~~ dependendo do projeto de implantação dos Cemitérios e dos critérios de acomodação e utilização destas instalações.

**§4º.** Cada lote sepulcral nos Cemitérios terá medida regular de 3,10 x 1,45 m (três metros e dez centímetros por um metro e quarenta e cinco centímetros), dispostos perpendicularmente em relação aos percursos de circulação.

**§5º.** Além do percurso de circulação, os lotes sepulcrais serão separados aos fundos por caminho de serviço e arborização.

**§6º.** O gabarito mínimo dos percursos de circulação será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), enquanto o gabarito do caminho de serviço será de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) por unidade de passagem.

**§7º.** Os ossuários, os cinzários e gaveteiros serão elaborados em áreas comuns, distintas entre si, sobre lote de área não definida e de forma proporcional ao número de lotes sepulcrais.

**§8º.** Os espaços previsíveis para as casas mortuárias, capelas e demais instalações de apoio também devem ser proporcionais ao número de lotes sepulcrais previstos para o Cemitério, ficando livre suas delimitações e dimensões.

**Art. 11.** Os projetos de implantação dos Cemitérios seguirão os parâmetros acima determinados, sendo toleradas as adequações e reformas sobre os espaços já edificados, com dimensionamentos diversos destes.

**Parágrafo único.** Os projetos de Cemitérios privados poderão ter especificações diferentes destas, desde que justificadas adequadamente em projeto, mantendo os parâmetros de acessibilidade plena, previstos na NBR 9050/20 e demais normativas de segurança, saneamento e conforto dos espaços.

## **SEÇÃO II**

### **DAS CONCESSÃO DOS ABRIGOS SEPULCRAIS**

**Art. 12.** A concessão dos lotes sepulcrais, passíveis de Licença para a construção de Túmulos, Jazigos ou Mausoléus, por parte do concessionado, somente será empreendida a partir da indicação de inexistência de Abrigo sepulcral concedido à familiar em ascendência ou descendência direta do requerente e da disponibilidade de lotes sepulcrais para concessão.

**Art. 13.** Além da Taxa de Licença para a Construção dos Abrigos sepulcrais, o licenciado titular, responderá pela anuidade da cessão de uso das carneiras, ocupadas ou não.

**§1º.** A Anuidade da cessão de uso será cobrada pelo período inicial de 05 (cinco) anos, sem que haja revisão de seu valor em UFMs, incidindo apenas a atualização monetária do referido indexador.

**§2º.** A partir do quinto anos de sepultamento o lote concessionado, passará a ser sobretaxado na ordem de  $\frac{1}{3}$  (um terço) do valor original até o décimo ano,  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do valor original até o vigésimo ano e pelo dobro do valor original a partir daí.

**§3º.** Os restos mortais exumados a partir do quinto ano do sepultamento, poderão ser transladados para um Ossuário ou Cinzário, mantendo-se a anuidade em seu valor original indefinidamente, ou retirados definitivamente do Cemitério por seu responsável.

**§4º.** As Carneiras dos Túmulos, Jazigos ou Mausoléus poderão ser utilizados como Ossuários ou Cinzários, acomodando mais do que um conjunto de restos mortais em cada uma, não prevalecendo no entanto a manutenção de tarifa prevista no parágrafo anterior.

**§5º.** A responsabilidade da concessão transfere-se hereditariamente para quem de direito, passando o mesmo a responder sucessoriamente pela manutenção e conservação dos lotes sepulcrais concedidos.

**§6º.** Na inexistência de sucessibilidade da concessão, retoma o Poder Público, através do Serviço de Cemitérios a posse sobre os lotes sepulcrais, incluindo aí as benfeitorias realizadas.

## **SEÇÃO III**

### **DAS CONSTRUÇÕES SEPULCRAIS**

**Art. 14.** As construções sepulcrais **privadas** só poderão ser executadas nos Cemitérios, depois de expedida a devida Licença de Construção por requerimento do interessado dirigido a Secretaria de Planejamento Urbano, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

**Parágrafo único.** Somente será expedida a devida Licença para Construção em lotes sepulcrais devidamente concedidos por posse em perpetuidade, aferidos pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura e compromissado com a anuidade das carneiras, estando em uso ou não.

~~Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.~~

**Art. 15.** A Prefeitura não determinará parâmetros estéticos, formais ou funcionais aos Mausoléus, Jazigos ou Túmulos, reservando-se no entanto, o direito de rejeitar os projetos que julgar atentatório ~~prejudiciais~~ aos costumes, à boa aparência, higiene e a segurança do Cemitério.

**Art. 16.** As delimitações dos arruamentos, das áreas permeáveis de ajardinamento, dos equipamentos de apoio e dos espaços sepulcrais deverão estar definidos em projeto prévio, onde fique previsto todos os requisitos de acessibilidade, mobilidade dos usuários e limites de ocupação destes outros espaços.

**Parágrafo único.** A Taxa de Ocupação previstas para o projeto de Cemitérios será de 60,0% (sessenta por cento), enquanto a Taxa de Permeabilidade ficará em 30,0% (trinta por cento), independente da Zona prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 17.** Os limites de ocupação e condicionantes dos abrigos sepulcrais, nas modalidades de Túmulos, Jazigos ou Mausoléus, ficarão assim determinados:

I. As dimensões externas do módulo básico da sepultura será de 2,60 x 1,20 x 0,60 m (dois metros e sessenta centímetros de comprimento por um metro e vinte centímetros de largura e sessenta e cinco centímetros de altura);

II. A altura máxima permitida para os Mausoléus e Jazigos, contado a partir do nível da base da construção será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), em seu ponto total mais alto, excetuando-se menhires, obeliscos, colunas e marcos pontuais que não ultrapassem à 50% (cinquenta por cento) desta altura;

III. O comprimento máximo do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo deverá ser o mesmo do módulo básico, enquanto a sua largura equivalerá a:

a) até 04 (quatro) lotes sepulcrais módulos no caso dos Mausoléus, descontado a medida de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento lateral;

b) até 02 (dois) lotes sepulcrais módulos no caso dos Jazigos, descontado a medida de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento lateral; e

c) de 01 (um) lote sepulcral no caso de Túmulos isolados, descontado a medida de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de afastamento lateral;

IV. Todas as águas pluviais coletadas pela construção deverão ser devidamente conduzidas ao solo, infiltradas ou conectadas ao dreno comum quando houver, na área de infiltração dos caminhos de serviço ou na sarjeta dos percursos; e

V. Não serão admitidas instalações elétricas, hidráulicas ou de qualquer outro tipo nos abrigos sepulcrais, competindo exclusivamente e de forma comum ao Cemitério a instalação de iluminação pública, torneiras, tomadas de serviço, lixeiras e demais mobiliários públicos.

**§1º.** O número máximo de gavetas por lote sepulcral será de 04 (quatro) gavetas, tanto para Gavetários, Jazigos, quanto para Mausoléus.

§2º. No caso dos Túmulos isolados só será admitido a sobreposição de mais uma gaveta no Túmulo de base.

**Art. 18.** Para fins de construção das sepulturas de caráter gratuito não tributado, será considerada o uso de Gavetários com no máximo 08 (oito) módulos de largura e demais restrições idênticas as do artigo anterior.

**Parágrafo único.** As gavetas de que trata o presente artigo atendem aos mesmos prazos previstos para as demais inumações e não terão caráter de perpetuidade em nenhuma circunstância.

**Art. 19.** Os Ossuários e os Cinzários, assim como os Gavetários, serão construções de caráter coletivo, elaborados pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura, na proporção indicada neste Código e em dimensões não superiores aquelas indicadas para os Gavetários no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os abrigos sepulcrais objetos deste artigo, concedidos em caráter de gratuidade para indigentes ou pessoas carentes, serão exumados no prazo de 5 (cinco) anos, colocados a disposição dos familiares em um Ossuário, sendo incinerados no prazo acrescido de mais 3 (três) anos, caso não sejam reclamados.

~~Os Ossuários e Cinzários não terão caráter de gratuidade, importando redução significativa da anuidade do sepulcro, em relação aos túmulos e as gavetas de jazigos e mausoléus.~~

**Art. 20.** É proibida dentro do Cemitério, a preparação de pedras, agregados, argamassas, armações, esquadrias ou de quaisquer outros materiais destinados à construção dos sepulcros de caráter privado. ~~mausoléus ou jazigos.~~

§ 1º. Os insumos deverão ser trazidos prontos para a sua aplicação, restringindo-se o uso de água nos processos construtivos.

§ 2º. ~~Não serão admissíveis ainda~~ O uso de ferramentas elétricas, betoneiras, serras, furadeiras e equipamentos assemelhados que destoem da atmosfera de consideração e deferência requeridas pelo ambiente, ~~serão admissíveis, mediante requerimento específico devidamente justificado junto ao Serviço de Cemitérios da Prefeitura.~~

**Art. 21.** Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza dos Túmulos, Jazigos e Mausoléus, devem ser removidos imediatamente pelos seus responsáveis.

**Parágrafo único.** A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de construções sepulcrais, através de sua fiscalização de obras, instruída pelo Serviço de Cemitérios.

**Art. 22.** Os serviços e obras dentro dos Cemitérios serão realizados por profissionais habilitados, ~~e outros seus encarregados~~ que deverão estar licenciados pela Secretaria ~~público-competente~~ de Obras da Prefeitura, treinados ao atendimento das normas instituídas por este Código e eventualmente do Regimento Interno de cada Cemitério.

**Art. 23.** Do dia 25 (vinte e cinco) de outubro a 3 (três) de novembro, não serão permitidas obras de qualquer natureza ou trabalhos de manutenção nos Cemitérios, devendo todos os espaços internos do Cemitério estarem limpos e desimpedidos de qualquer vestígio de obras.

**Parágrafo único.** Durante este período a Prefeitura Municipal procederá a limpeza geral das instalações, atendendo aos preparativos de asseio dos mausoléus, jazigos e túmulos, efetuados pelos seus concessionários ou responsáveis.

~~Quanto às construções sepulcrais, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.~~

## CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES NOS CEMITÉRIOS

### SEÇÃO I DAS INUMAÇÕES

**Art. 24.** Os sepultamentos nos Cemitérios do Município de Araranguá somente serão consumados ~~permitidos~~, mediante a apresentação ~~do Atestado da Declaração da via original da Certidão~~ de Óbito, expedido por médico habilitado, hospital ou IML, e da respectiva Guia de Sepultamento, expedido pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura Municipal. ~~ou documento expedido sob a autorização do Juiz Corregedor dos Cartórios, nos termos da Lei.~~

§1º. Na impossibilidade da consecução da Guia de Sepultamento, o encarregado pelo plantão do Cemitério deverá conferir o Atestado de Óbito, além de outro documento que identifique o falecido na circunstância, remetendo estes documentos ao Serviço de Cemitérios no primeiro dia útil subsequente.

§2º. Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no cemitério sem os documentos previstos neste artigo, o encarregado do Cemitério deverá efetuar denúncia imediatamente à autoridade policial, formalizando um Boletim de Ocorrência, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

**Art. 25.** As inumações serão feitas em sepulturas separadas, de forma temporária ou perpétua.

§1º. O sepultamento poderá ser realizado em gaveta já ocupada, desde que vencido o prazo mínimo para a exumação do cadáver, que é de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças.

§2º. Em um mesmo sepultamento, cada ~~compartimento do jazigo~~ gaveta será ocupada exclusivamente por um único cadáver, ressalvando-se os seguintes casos:

- a) os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com o corpo da mãe;
- b) os corpos de gêmeos recém-nascidos; e
- c) o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

**Art. 26.** Nos gavetários públicos de caráter não tributado, ~~Nas sepulturas gratuitas,~~ os sepultamentos serão mantidos ~~feitos~~ pelo prazo de cinco (5) anos. ~~para adultos e de 03 (três) anos para menores, não sendo admitido com relação a elas prorrogação de prazo.~~

**Parágrafo único.** A ausência de demanda pelas gavetas públicas ou quando os gavetários não se encontrarem totalmente ocupados, implica na desnecessidade da desocupação imediata das gavetas, quando vencido este prazo regular.

**Art. 27.** Os ~~restos mortais serão sepultados~~ sepultamentos ocorrerão preferencialmente no Cemitério mais próximo, onde em vida manteve o domicílio, salvo condição fortuita ou de interesse dos familiares, devidamente justificado. ~~os casos previstos no Regimento específico.~~

§1º. A autoridade policial ou judicial, por orientação de laudo de autópsia, poderá determinar o sepultamento em qualquer Cemitério, a bem da saúde pública e segurança sanitária; ~~quando julgar conveniente;~~

§2º. Os familiares poderão apresentar solicitação justificada para o sepultamento em qualquer Cemitério ou para o seu traslado, se assim necessário, do Município de Araranguá, ficando esta, sujeita à aprovação do Serviço de Cemitérios da Prefeitura municipal; e da administração do Cemitério solicitado.

§3º. O falecido, cujo corpo não for reclamado no prazo de sepultamento ou o último domicílio não identificado, caracterizando indigência, ou ainda, a transladação for inconveniente ou desnecessária, será sepultado no Cemitério determinado pelo responsável administrativo do Cemitério, identificado e registrado por suas características físicas, pelo laudo do IML, devidamente notificadas as autoridades policiais.

**Art. 28.** O sepultamento deverá ocorrer dentro das a partir de 24:00 h (vinte e quatro horas) seguintes ao depois do falecimento e nunca depois de 48:00 h (quarenta e oito horas).

**Parágrafo único.** Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no Cemitério por mais de quarenta e oito horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se as circunstâncias sociais exigirem um velório mais prolongado e se esse corpo estiver embalsamado, desde que por expressa determinação da autoridade judicial. ou policial.

**Art. 29.** As concessões de perpetuidade será concedida feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em Mausoléus, Jazigos ou túmulos e sob as seguintes condições: que constarão do termo:

I. empenhar taxa de instalação do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo, por lote sepulcral, comprometendo ainda anuidade de manutenção e preservação do espaço comum; sepulcral sob pena da restituição do espaço ao domínio público;

II. obrigação de iniciar a construção construir, dentro de no máximo 06 (seis) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a sua conclusão cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um ano;

possibilidade de uso do mausoléu ou jazigo para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas; e

caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto nos incisos I e II anteriores.

§1º. A concessão dos espaços sepulcrais por perpetuidade, caracterizam o vínculo permanente das taxas de anuidade para a manutenção dos espaços comuns, que em não sendo recolhidas regularmente serão lançadas em dívida ativa do responsável.

§2º. Passados cinco anos sem que haja a regularização das taxas de manutenção, a Prefeitura municipal poderá lançar mão do recurso sob pena da restituição do espaço ao domínio público de restituição do espaço sepulcral concedido, indicando para Leilão o Mausoléu, Jazigo ou Túmulo correspondente.

§3º. Efetivado o Leilão, serão ressarcidas as taxas vincendas, as despesas administrativas e advocatícias decorrentes do processo em questão, pelo qual, o valor excedente, se houver, poderá ser disponibilizado ao antigo usuário.

§1º. Para entendimento desta norma os mausoléus são sepulcros com no mínimo 8 (oito) túmulos dispostos em gavetas, enquanto os jazigos são sepulcros com no mínimo 4 (quatro) gavetas, ambos com espaço de reverência aos finados.

§ 2º. Os túmulos ou covas individuais não serão considerados para efeito de perpetuidade, cabendo aos responsáveis pelos restos mortais, a sua regularização nestas condições ou a sua retirada para o ossuário no prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças.

§4º. Nenhum concessionário de Mausoléu ou jazigo poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

**Art. 30.** Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada, pelo juiz, o herdeiro sucessor deverá registrar o seu direito interesse na concessão do espaço sepulcral junto a Prefeitura Municipal, atualizando os dados do cadastro específico.

Quanto às inumações, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

## SEÇÃO II DAS EXUMAÇÕES

**Art. 31.** Para qualquer tipo de exumação em sepulturas dos Cemitérios municipais, perpétuas deverá ser apresentado ao Serviço de Cemitérios da Prefeitura, supervisão o respectivo título de concessão do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo, comprovante de parentesco com o exumado, justificativa e objetivo da exumação e recolhimento da taxa específica, definida no Código Tributário.

§1º. As exumações realizadas por ocasião de sepultamento na mesma gaveta, somente serão identificadas por seu prazo vincendo, não acarretando justificativa ou recolhimento da taxa específica.

§2º. Exumações requeridas por terceiros, em função de investigação criminal ou fora do prazo mínimo de inumação, serão atendidas somente mediante determinação judicial, devidamente formalizada e instruída.

**Art. 32.** Antes de decorrido os prazos aludidos no artigo anterior, Antes do prazo mínimo de inumação, somente poderão ser exumados os corpos e mediante determinação judicial, através de documento legal correspondente, as exumações deverão seguir as seguintes condições:

- I. que sejam tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pela autoridade em Saúde do município, principalmente quando de "causa mortis" por moléstia infectocontagiosas;
- II. em data e horário convenionados entre a autoridade policial e o administrador do cemitério, aferido no mandado judicial e em suas presenças; e
- III. devidamente registrada a exumação em registro próprio do Cemitério, inclusive com informações relativas a identificação e ao estado dos restos mortais.

**Parágrafo único.** O ressepultamento, quando houver, deverá igualmente ser registrado pelo administrador do Cemitério.

**Art. 33.** Nos gavetários de caráter não tributado, decorridos os prazos das inumações sem que haja manifestação de familiares, as sepulturas provisórias poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as referências e emblemas sobre elas colocados.

§ 1º. Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos familiares ou interessados de que, no prazo de 90 (noventa) dias, serão estes elementos retirados. e a ossada depositada no ossuário geral.

§2º. Se por interesse manifestado, os familiares ou interessados podem transferir os restos mortais para um túmulo regular, para um Ossuário ou Cinzário, mediante pagamento da taxa de sepultamento e passando a recolher as taxas de anuidade correspondente.

§3º. Vencido o prazo, com indicação para a retirada dos restos mortais, sem que haja manifestação, ou quando oriundos do sepultamento de indigentes, os restos mortais serão incinerados, disponibilizados a quem interessar possa pelo prazo de 60 (sessenta dias) e depois dispensados aleatoriamente.

§4º. Segue o meso critério para as referências e emblemas alusivos a inumação finda e exumada. ficarão a disposição dos interessados por um período de 60 (sessenta) dias para eventual reclame, após o qual terão a destinação que melhor aprover a Supervisão do Cemitério.

### SEÇÃO III DOS FÉRETROS E EXÉQUIAS

**Art. 34.** Os Féretros subentendem os cortejos fúnebres, normalmente de forma morosa, a pé ou por carreta e que normalmente implicam em obstrução parcial do trânsito, pelas ruas em que ocorrem.

**Parágrafo único.** As exéquias configuram as homenagens de corpo presente, que em alguns casos, por questões dogmáticas ou pessoais, exigem ser realizadas nos espaços consagrados.

**Art. 35.** As exéquias que não forem realizadas na própria Sala Mortuária, exigindo deslocamento através de féretro ao templo religioso que abrigará as mesmas, deverão ser previamente notificadas a empresa funerária responsável, para as devidas providências do Féretro em relação ao trânsito, junto ao DEMUTRAN e a Polícia Militar.

**Parágrafo único.** O féretro subentende os percursos do local do velório até o das exéquias e daí ao Cemitério, quando houver, pelo qual fica a empresa funerária responsável integralmente pelas notificações necessárias.

A Empresa Funerária, prestadora do serviço, deverá comunicar às autoridades de trânsito, a ocorrência de féretros, indicando o seu itinerário, para que haja o patrulhamento e controle do fluxo de veículos, nas rodovias e ruas da cidade, pelo poder policial específico.

### SEÇÃO IV DA SUPERVISÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 36.** Compete ao Poder Público Municipal, através do Serviço de Cemitérios e da fiscalização de Obras e Posturas, exercer o seu Poder de Polícia, no tocante a fiscalização dos assentamentos sepulcrais, na preservação das áreas comuns dos Cemitérios e no registros e controle das inumações, exumações e cremações por ele realizado. de sua organização interna.

**Art. 37.** O registro das cremações, dos sepultamentos, dos prazos de inumações e das exumações, far-se-á em livro registro próprio, por ordem cronológica e em arquivo digital para passível de ser consultado a partir de qualquer dado, contendo o nome do falecido,

as datas de nascimento e falecimento, gênero, **sexo** estado civil, ascendência direta, naturalidade, "causa mortis", número do registro civil do óbito, título de temporalidade ou perpetuidade e eventual histórico de exumação e ressepultamento.

**Parágrafo único.** Os arquivos do Cemitério deverão possibilitar leituras estatísticas relativamente aos dados registrados.

**Art. 38.** Os Cemitérios serão espaços convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas nos horários previamente fixado pela administração.

**Parágrafo único.** Será necessária a presença permanente de ao menos dois funcionários nos Cemitérios, mesmo que em sistema de plantão, capaz de informar, dar acesso, notificar o Serviço de Cemitérios e promover as ações necessárias ao trâmite das atividades cemiteriais.

~~Executados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma exumação poderá ser realizada, mesmo a pedido dos interessados, antes de findo os prazos de inumações previstos neste Código.~~

~~Quanto à Supervisão dos Cemitérios, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.~~

## CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 39.** A prestação dos Serviços Funerários, **concernentes atinentes** as atividades de empresas funerárias, devidamente **autorizadas concedidas** pelo Poder Público, constituem-se de:

- I. fornecimento de Urnas mortuárias;
- II. sessão de Salas Mortuárias próprias;
- III. disponibilização do serviço de Cremação, quando autorizado;**
- IV. transportes funerários, translados e despachos nacionais e internacionais;
- V. composição **e segurança** de féretros;
- VI. serviços de tanatopraxia, embalsamamento, formolização ou mumificação de cadáveres;
- VII. recolhimento de taxas **públicas**, retirada de certidões de óbito e guias de sepultamento;
- VIII. ornamentação de urna mortuária, féretros, exéquias, velórios e funerais;
- IX. registro e controle das manifestações de condolências durante os eventos;**
- X. representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes;
- XI. disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e
- XII. demais serviços afins autorizados pelo órgão público pertinente.

~~Serviço de erematório.~~

**Parágrafo único.** Os serviços de que trata o inciso VI deste artigo serão verificados pela Fiscalização de Posturas do Município, sendo obrigatoriamente realizados por pessoal técnico qualificado, sob responsabilidade de médico legista ou anátomo-patologista, em ambiente adequado aos procedimentos.

A Secretaria de Planejamento Urbano poderá baixar normas complementares relativas ao funcionamento dos serviços funerários, devidamente aprovados pelo Conselho da Cidade.

## SEÇÃO I DA CONCESSÃO DO SERVIÇO

**Art. 40.** Os serviços serão executados por concessão pública a terceiros, precedido em qualquer hipótese de licitação, em atendimento as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Municipal nº 1588/1995, do Decreto 7598/16 que institui o Regulamento do Serviço Funerário Municipal e do Decreto 10264/21 que institui a Tabela de Rodízios dos Plantões de serviços funerários, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes, além das condições abaixo:

I. comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços de transporte funerário, com data de fabricação de no máximo sete anos e em perfeitas condições de circulação; julgamento;

II. declaração de que os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades concorrentes correlacionadas às permissões concessões, não fazem parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão concessão para a execução e exploração do mesmo serviço no Município de Araranguá; e

III. considerar o coeficiente de acréscimo populacional de 20 (vinte) mil habitantes, para cada empresa, sem prejuízo das já existentes em funcionamento no Município.

**Art. 41.** A permissão concessão obtida por prestador de serviços funerários em consonância com o estabelecido para a exploração de tais serviços, não poderá ser transferida a terceiros, sob pena de cancelamento da respectiva permissão, podendo ser revogada a qualquer tempo, quando o permissionário concessionário incorrer em transgressão de disposições desta Lei.

§ 1º. O desempenho será aferido mediante a avaliação da regularidade da empresa permissionária concessionária, através da fiscalização do Serviço de Cemitérios órgão competente, relativamente à prestação dos serviços, do atendimento ao público e da observância as normas e notificações recebidas do Poder Público.

§ 2º. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância dos preços fixados, serão encaminhadas ao órgão fiscalizador para a devida apuração e adoção das providências legais cabíveis.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES EM ESPECIAL

**Art. 42.** É vedado às empresas funerárias, por seus diretores ou prepostos, no Município de Araranguá:

I. fazer ronda ou plantão nas proximidades das unidades de saúde desta Cidade, com o propósito de contatar com familiares ou pacientes em estado grave;

- II. cobrar, por seus serviços, valor excedente ao estabelecido por Decreto Municipal e/ou abusivos;
- III. praticar atos atentatórios à moral e aos bons costumes, ou constrangimentos à família do falecido;
- IV. deixar de atender qualquer pessoas que necessitar dos serviços, quando estiver de plantão; e
- V. descumprir a escala de rodízio para o plantão, fixado pelo ~~Poder Público~~ por Decreto 10264/21.

**Art. 43.** Constituem obrigações das Empresas Funerárias, dentre outras, ao carente e ao indigente:

- I. fornecer, gratuitamente, urnas funerárias;
- II. transportar restos mortais, para o cemitério, sem qualquer ônus para a parte; e
- III. fornecer todo o equipamento necessário para o velório.

§ 1º. Considera-se carente a pessoa que perceber mensalmente, dentro do orçamento familiar, menos de 0,5 (meio) salário mínimo.

§ 2º. Considera-se indigente a pessoa que sem identificação familiar, não possui renda ou por quem responda pelo mesmo.

§ 3º. A triagem, controle, encaminhamento e requisição dos pedidos de carentes ou indigentes, para as Empresas Funerárias, será feito pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

**Art. 44.** O ~~permissonário~~ ~~concessionário~~ exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

§ 1º. Quando em serviço, os funcionários das permissionárias deverão usar crachás de identificação.

§ 2º. É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo das Urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

§ 3º. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do falecido e o responsável pelo sepultamento, com, o respectivo endereço.

§ 4º. Os ~~permissonários~~ ~~concessionários~~ não poderão se negar, sob nenhum pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários.

### **SEÇÃO III DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 45.** A fiscalização dos Serviços Funerários será feita pela Secretaria Municipal ~~de Obras, através de seu Serviço de Cemitérios, da Administração~~ que imporá as seguintes penalidades:

- I. multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais – UFM, por infração primária do disposto no artigo anterior.
- II. em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao dobro da prevista; e

III. **em persistindo o fato infracional**, cassação da **permissão concessão** e da Licença de funcionamento da empresa funerária.

§ 1º. Verificada a infração, **o infrator a empresa** será notificada para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo juntar as provas que achar conveniente.

§ 2º. Considerado culpado, o infrator terá 15 (quinze) dias para recolher a multa, sob pena de ser lançada em dívida ativa e, sofrer correspondente execução fiscal, ficando impedido de transacionar com o Município, enquanto não **recolher a multa e regularizar a situação. cumprir com a obrigação.**

§ 3º. Em caso de cassação da **permissão concessão**, terá o infrator 15 (quinze) dias para **efetuar** o cumprimento da medida, sob pena da correspondente ação judicial.

§ 4º. A empresa que tiver sua **permissão concessão** cassada, ou sofrer interdição **por qualquer outra causa, bem como seus sócios,** fica impedida de exercer esta atividade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 5º. A cassação da **permissão concessão** é de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal, após parecer da Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 46.** As tarifas dos Serviços Funerários serão fixadas por **Decreto municipal, ato de Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho da Cidade,** através da Secretaria de Administração e serão aplicadas pelo Serviço de Cemitérios da Secretaria de Obras do município.

**Parágrafo único.** As formas e modalidades de prestação destes serviços, classificações e critérios gerais, serão **determinadas pelo Decreto 7598/95. fixadas em Regimento próprio.**

**Art. 47.** A Secretaria Municipal da Administração fixará tabela de rodízio **dos Plantões, através do Decreto 10264/21, junto** nas unidades de saúde que, obrigatoriamente, deverá ser obedecida pelas empresas funerárias, respeitando **em qualquer circunstância,** o direito do usuário em escolher a empresa funerária que melhor lhe convier.

§ 1º. Ficam os hospitais localizados no Município de Araranguá obrigados a disponibilizar espaço físico, para a instalação do plantão funerário, sendo a conservação e manutenção de tal espaço de responsabilidade das funerárias **participantes do rodízio. de plantão.**

§ 2º. Deverá obrigatoriamente ser fixado no plantão funerário junto ao Hospital, advertência clara, onde conste ser de livre escolha o serviço funerário, estando o plantão a disposição apenas no caso de interesse da família em utilizar o serviço plantonista.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Administração, mensalmente, deverá fornecer, à Administração do Hospital Regional, ao IML local e as Polícias Rodoviárias Federal e **Estadual,** a escala de plantão das empresas funerárias, suas alterações, bem como as tarifas de serviços em vigor.

#### SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DAS FUNERÁRIAS

**Art. 48.** Os **Permissionários Concessionários** deverão instalar-se em salas apropriadas, não sendo permitido o funcionamento em locais residenciais ou de uso misto, nos quais uma das atividades seja residencial.

**Art. 49.** Os estabelecimentos de funerárias deverão possuir como compartimentação mínima:

- I. sala de recepção e de exposição interna, para ataúdes e materiais correlatos;
- II. banheiro de uso comum, **acessível**;
- III. dependências para administração e atendimento **privado**; e
- IV. salas para preparação dos restos mortais se for o caso, ficando estas sujeitas à aprovação ~~do departamento~~ **da Fiscalização de Posturas e de Vigilância Sanitária.**

§ 1º. A mudança de endereço do **permissionário concessionário**, por qualquer razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Araranguá, **verificando-se o enquadramento desde que se enquadre** na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou transferir seu domicílio antes de procedida vistoria no local pela **Fiscalização de Posturas, órgãos competentes** que atestarão a sua regularidade com as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º. É terminantemente proibida a exposição de **mostruários ataúdes, esquifes ou similares, do lado de** fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua, devendo estar contidas em sala especialmente destinada para este fim.

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 50.** Constitui procedimento administrativo toda ação incitada por irregularidade demandada por fiscalização ou denúncia, contrária às disposições deste Código e de outras disposições legais.

**Art. 51.** Os procedimentos administrativos serão conduzidos pelo Serviço de Cemitérios, com apoio das fiscalizações de Posturas, de Obras e de Vigilância Sanitária, no que couber.

§1º. Efetivada a denúncia ou por fiscalização ostensiva, o Serviço de Cemitérios promoverá a averiguação preliminar do fato, por diligência, indicando a sua pertinência, através de relatório.

§2º. Em caso positivo do relatório, o Serviço de Cemitérios providenciará a devida notificação, concedendo os prazos legais para a regularização.

§3º. O Autuado, em caso de discordância, deverá prover a defesa da autuação, no prazo estipulado, que em caso de acatamento, remeterá o processo para arquivamento.

§4º. Em caso negativo da defesa, o Serviço de Cemitério proverá o Auto de Infração e a respectiva multa.

§5º. Do Auto de Infração ainda caberá Recurso e novo julgamento, as instancias superiores de decisão.

**Art. 52.** As Infrações e as Penalidades decorrentes dos processos administrativos serão aqueles constantes do Código de Posturas, agregadas as especificidades das obras nestes espaços específicos, conforme o Anexo 01 – Tabela de Aplicação de Penalidades.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos previstos para os Cemitérios municipais, em que pese suas particularidades, serão associados por similaridade aos procedimentos de Posturas, de Obras ou de Segurança Sanitária, previstas nos Códigos correlatos e determinados pela autoridade do Serviço de Cemitérios e/ou do Secretário de Obras, amparado pelas vistorias e relatórios das fiscalizações específicas.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53.** As multas resultantes da presente Lei não são passíveis de anistia, isenção ou compensação.

**Parágrafo único.** Não será considerado como anistia, isenção ou compensação, quando cabível, o efeito suspensivo da multa recorrida.

**Art. 54.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Revoga-se especificamente a Lei Complementar 176/16, de 19 de julho de 2016 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**CESAR ANTONIO CESA**

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração Municipal,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA**

Secretário de Administração

ANEXO 01  
**TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**